SENTENÇA

Processo: **TC-025043/989/24**

Contratante: Prefeitura Municipal de Lavrinhas.

Responsável: José Benedito da Silva, Prefeito à época.

Contratada: Mestra Comunicação Ltda.

Responsável: Seige Yamauchi, Proprietária.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e comunicação, compreendendo o estudo, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo incluir patrocínios, à critério da Contratante e de seus órgãos, secretarias e departamentos; a elaboração de marcas, expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação, desenvolvimento de produtos e serviços, criação, produção e veiculação de peças publicitárias em mídias de Âmbito municipal e regional, à divulgação das ações da Contratante.

Assunto: **Carta Convite nº 019/2021** – **Contrato nº 074/202**1 – vigência 12 meses, de 26/07/2021 a 25/07/2022

1º Termo Aditivo, de 26/07/2022 – Prorroga o prazo contratual mais 12 meses, até 25/07/23;

2º Termo Aditivo, de 26/07/2023 – Prorroga o prazo contratual por mais 12 meses, até 25/07/2024;

3º Termo Aditivo, de 26/07/24 – Prorroga o prazo contratual por mais 12 meses, até 26/07/2025

Exercícios: 2021/2025

Valor Inicial: R$ 176.000,00

Instrução: UR-14 Guaratinguetá / DSF-I

Advogados: Guilherme Bueno, OAB/SP nº 291.072; Marcelo Bueno Espanha, OAB/SP nº 197.447; Giulianno Mattos de Pádua, OAB/SP nº 196.016; Elias Succar Neto, OAB/SP nº 405.854

Relatório

Conforme decisão exarada pela Eg. Primeira Câmara nos autos do Processo TC-003903.989.22, que tratou das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lavrinhas relativas ao exercício de 2022, foi determinada a análise do Contrato nº 074/2021, assinado em 26/07/2021, a precedente licitação em questão, bem como do primeiro termo de aditivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B18-MZXP-7BLE-5LJ3

Ao analisar os presentes autos, a Fiscalização (evento nº 15.22) entendeu que as irregularidades detectadas comprometem o procedimento licitatório, o contrato, bem como os aditamentos decorrentes, como segue:

a) Apuração do montante a maior de R$ 37.108,46 (trinta e sete mil, cento e oito reais, quarenta e seis centavos), relativo a pagamento de honorários de agência sobre veiculação em percentual acima do estabelecido, com efetivo prejuízo ao erário;

b) O Termo de Ciência e Notificação não observou o modelo estabelecido nas Instruções nº 01/2020 deste Tribunal de Contas;

c) Não demonstração de declaração de disponibilização de documento, nos termos das Instruções nº 01/2020.

Após as notificações de praxe com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, a empresa contratada Mestra Comunicação Ltda. apresentou suas justificativas que vieram acompanhadas de documentos (evento nº 42). Em síntese ,descreve que o relatório de fiscalização cometeu equívoco ao analisar as notas fiscais de veiculação ao entender que sobre eles deveria ser aplicado um percentual de 12% de honorários, pois este percentual é aplicado para os casos de execução de serviços por terceiros e não de veiculação. Relata também, que é totalmente equivocada a afirmação que foi aplicado percentual de 25%, pois em uma simples análise dos valores brutos das notas é possível constatar que o valor dos honorários de veiculação, em toda elas, foi de 20%.

Explicou que a agência é remunerada por três forma: *"a) em casos de criação, desconto de 80% sobre os valores descritos na tabela do SINAPRO/SP; b) percentual sobre execução de serviços executados por terceiros (no caso em tela é de 12% conforme item 8.1.1 do contrato) e, por último; c) percentual sobre distribuição de publicidade aos veículos de comunicação."*

Neste último caso, alega que fundamento para a cobrança do referido percentual encontra amparo na Lei nº 12.232/2010 e nas Normas do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B18-MZXP-7BLE-5LJ3

Por fim, diante dos esclarecimentos prestados não se vê nenhum tipo de prejuízo ao erário, posto que a Prefeitura de Lavrinhas sempre efetuou os pagamentos para a Mestra seguindo os parâmetros legais e contratuais.

O Senhor José Benedito da Silva requereu habilitação de seus procuradores e dilação de prazo (evento nº 44), o que foi deferido (evento nº 49). Porém, não mais se manifestou nos autos.

O atual Prefeito de Lavrinhas, Senhor Marcos Vinicius Franqueira Garcia, foi notificado pessoalmente (evento nº 86). No entanto, também não se manifestou nos autos.

Encaminhado com vista ao d. **Ministério Público de Contas,** o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 57.1).

É o relatório.

DECISÃO

As falhas detectadas na instrução relativas a pagamento de honorários de agência de publicidade em percentual acima do estabelecido impedem a regularidade da execução contratual.

Conforme cláusula oitava do instrumento contratual reproduzidos nos itens 8.1.1 e 8.1.2 (evento 1.3) foram previstas **somente duas** formas de remuneração da contratada:

> ***"8.1.1 Honorário de 12% incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da Contratada, referentes à produção e à execução técnica de peças e ou material cuja distribuição não proporcione à Contratada o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1065".***

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B18-MZXP-7BLE-5LJ3

"8.1.2 Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os valores previstos na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela CONTRATADA."

No entanto, a Auditoria deste TCE/SP evidenciou em seu relatório que a Prefeitura pagou a maior o valor de R$ 37.108,46 (trinta e sete mil, cento e oito reais e quarenta e seis centavos) relativo a honorário de agência sobre vinculação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efetivo prejuízo ao erário.

Segue exemplo das irregularidades identificadas no percurso da execução do contrato que tem sua vigência até 25/07/2025:

Nota Fiscal nº 4143/E, de 09/02/2022: (evento 1.4 – pág. 6)

FORNECEDOR	VALOR
Anderson Diogo	R$ 400,00
Cosmedaniel Gonçalves	R$ 500,00
Claudinei A. Santos	R$ 300,00
Fundação Cruzeirense	R$ 600,00
Radio Cruzeiro	R$ 1.200,00
Agência Freitas Bastos	R$ 1.800,00
Ferraz e Santos	R$ 900,00
Ferraz e Santos	R$ 900,00
Ferraz e Santos	R$ 900,00
Sergio L. Santiago	R$ 4.500,00
valquíria S. Santos	R$ 1.800,00
Total	**R$ 13.800,00**

Aplicando-se o percentual na Cláusula 8.1.1 do Contrato, de 12%, aos R$ 13.800,00, chega-se ao valor de R$ 1.656,00[1] de honorários devidos à empresa Mestra.

Mas, em sendo aplicado o percentual de 25% sobre os mesmos R$ 13.800,00, chega-se ao valor efetivamente cobrado de honorários pela

[1] R$ 13.800,00 x 12% = R$ 1.656,00

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B18-MZXP-7BLE-5LJ3

Mestra, de R$ 3.450,00[2]. Honorários este que, adicionado aos R$ 13.800,00, totaliza o valor de R$ 17.250,00 pago à empresa Mestra.

Embora a empresa contratada Mestra Comunicação Ltda. alegue que pratica os preços conforme estabelecido pelo CENP (Conselho Executivo das Normas Padrão), o percentual por ela cobrado não está amparado em cláusula contratual.

Com isso, a conduta da Administração Pública infringiu diretamente o disposto no art. 115 da Lei Federal 14.133/2021. *In verbis*:

> *Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

No mais, ainda que assistisse razão à contratada ao aduzir necessária a cobrança de percentual mínimo dos honorários de agência sobre veiculação (por ser exigência do CENP), a circunstância deveria ter sido enfrentada em nova licitação. Desta vez prevendo expressamente as cláusulas necessárias no ajuste a ser firmado, de modo ainda a abrir a possibilidade de outras empresas interessadas em aderir ao certame, já com todas as formas de pagamento fixadas.

Ante o exposto, a execução contratual não atendeu ao princípio da transparência e aos da legalidade e da economicidade dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Os outros apontamentos podem ser relevados por se mostrarem de caráter meramente formal.

Quanto à formalização do ajuste, em minudente relatório, a auditoria analisou as principais questões relacionadas ao procedimento licitatório; à contratação e termos aditivos, não apontando ocorrências que pudessem comprometer a matéria. Assim, reputo regulares a licitação, o contrato decorrente e os termos aditivos.

[2] R$ 13.800,00 x 25% = R$ 3.450,00

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B18-MZXP-7BLE-5L3

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** o Convite nº 019/2021, o Contrato nº 074/2021, bem como os Termos Aditivos em exame. Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a execução contratual e **ilegal** o pagamento a maior o valor de **R$ 37.108,46** (trinta e sete mil, cento e oito reais e quarenta e seis centavos), aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **determino** à Prefeitura Municipal de Lavrinhas para que observe com rigor a fiel execução dos contratos pactuados, sob pena de cominação das sanções legais aos responsáveis em caso de insistência na falha. Caso, durante a execução do contrato, ocorra necessidade de alteração em face da inaplicabilidade dos termos originários, que se formalize nova licitação a fim de fixar as cláusulas necessárias no ajuste a ser firmado, de modo ainda a abrir a possibilidade de outras empresas interessadas em aderir ao certame, já com todas as formas de pagamento fixadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 23 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

cao/vap

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B18-MZXP-7BLE-5LJ3